



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.290 - SP (2011/0096069-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VICTOR DO NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTOS QUALIFICADOS. TRÊS ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 89,79. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS E PRATICOU OS FURTOS EM COMPANHIA DE UM INIMPUTÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que praticou os furtos em três estabelecimentos comerciais distintos, em concurso com um inimputável, revelando, assim, o maior desvalor de sua conduta.

5. Ademais, o paciente responde a diversos processos, o que está a indicar que não é iniciante na prática de ilícitos penais. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do demérito da ação e do resultado, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.290 - SP (2011/0096069-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Victor do Nascimento da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por três vezes, pois teria subtraído, na companhia de um inimputável, dois litros de Listerine e um gel de barbear Nívea, pertencentes a Farmácia Drograsil, seis barras de chocolate de propriedade do Supermercado Poupe Certo e uma tintura para cabelos Wellaton da loja Lisbela Perfumaria, bens avaliados na sua totalidade em R\$ 89,79 (oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) (fls. 8/10).

O Juiz de primeiro grau, por entender tratar-se de conduta atípica em face do ínfimo valor dos bens, rejeitou a denúncia ofertada com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 12/17.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito para que fosse recebida a denúncia, sustentando que houve uma infração penal que deve ser apurada.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do **Parquet** em acórdão que ficou assim ementado (fl.22):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rejeição da denúncia - Furto de bens de perfumaria, chocolates e tintura de cabelo de três estabelecimentos, com menor - Aplicação do princípio da insignificância Inadmissibilidade - Necessário o exame das provas - Tipicidade presente - Recurso provido - (voto nº 10333)."

Contra esse acórdão a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o presente **writ**, onde se busca o trancamento da ação penal, sob o fundamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de tipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida à fl. 31 pelo antigo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Prestadas as informações (fls. 66/68), a douta Subprocuradoria-Geral da República, como se vê do parecer de fls. 92/94, opinou pela concessão da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.290 - SP (2011/0096069-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, incorrentes no caso em tela.

Por outro lado, é certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que praticou os furtos em três estabelecimentos comerciais distintos, em concurso com um inimputável, revelando, assim, o maior desvalor de sua conduta.

Ademais, a totalidade dos bens foi avaliada em R\$ 89,79 (oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), montante que está longe de configurar um indifferente penal.

Assim, impossibilitada está a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, conforme se depreende das informações juntadas aos autos (fl. 84), o paciente responde a diversos processos, o que está a indicar que não é iniciante na prática de ilícitos penais. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do demérito da ação e do resultado, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DO BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA.

AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi surpreendido enquanto tentava subtrair, mediante arrombamento da porta de uma residência, 15 (quinze) ferramentas e duas bicicletas.

II. A avaliação da res furtiva que se restringiu a apenas alguns itens, faltando melhores especificações dos peritos em relação aos demais.

III. A definição do valor total dos itens objeto do delito é matéria que demanda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente.

IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.

V. Ordem denegada.

(HC nº 167.639/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011)

B - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes, após terem destruído o vidro traseiro de um automóvel, subtraíram do interior um porta CDs, contendo vários CDs, e dois jogos infantis, bens avaliados em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

3. **Conquanto os bens subtraídos não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus. Com efeito, os pacientes, em conluio, logo pela manhã, saíram à procura de um automóvel sem alarme e, ao encontrá-lo, enquanto um deles dava cobertura, o outro destruiu o vidro traseiro do veículo para alcançar os bens, circunstância que acarretou inegável prejuízo à vítima.**

4. **O acórdão atacado ainda dá conta que "os réus são criminosos habituais, ostentando vasta ficha criminal e até a reincidência".**

5. Ordem denegada.

(HC nº 191.320/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/2/2011)

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0096069-1

HC 205.290 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1512010 50100017371 990102663604

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO VICTOR DO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.